

Julgados se afinam no mesmo entendimento, porque embora o recorrido haja repellido a pretensão da Recorrente em reivindicar os imóveis, fê-lo reconhecendo que lhe seria lícito reivindicar o dinheiro porventura despendido na compra dos mesmos.

Em linha de princípio, portanto, o v. Julgado recorrido, tal como o — *data venia* — equivocadamente apontado como divergente, expressaram, em conformidade com a lei, que “a mulher tem o direito a reivindicar bem doado pelo marido à amante”, desde que (acrescente-se), como exige citado art. 248, nº IV, se trate de BEM COMUM.

Rio de Janeiro, 4 agosto de 1975.

Mauo Gouvêa Coelho, Presidente, voto.

CIENTE

Paulo Dourado de Gusmão

7º Procurador da Justiça

PARECER

1. Reivindicação pela mulher de imóvel adquirido pela concubina com dinheiro doado pelo marido. O v. acórdão recorrido (fls. 46/49) reconheceu o direito dela reivindicar a respectiva quantia doada, e não os imóveis por jamais terem pertencido ao casal. Não se conformando, recorre apontando como divergente acórdão da Egrégia 4.ª Câmara Cível (fls. 4/7), divergência reconhecida pelo Egrégio 2º Grupo de Câmaras Cíveis, que, *data venia*, a nosso ver, incorre, porque a tese fundamental, *ratio decidendi* do acórdão trazido à colação (*direito de a esposa reivindicar bem doado pelo marido à concubina, qualquer que seja o caráter da cessão*) é reconhecida pelo acórdão recorrido, que repeliu a pretensão da au-

tora, ora recorrente, tão só por objetivar *reivindicação de coisa diversa da doada*. As hipóteses são diferentes: no caso trazido à colação o concubino casado e sua companheira firmaram como promitentes compradores, escritura de promessa de compra e venda do imóvel reivindicado, enquanto no caso em tela, os imóveis foram adquiridos de terceiros pela concubina, com dinheiro doado pelo esposo da recorrente. Assim, a nosso ver, não deve ser conhecido o recurso por inexistir a alegada divergência.

2. Quanto ao mérito pretende a recorrente reivindicar não só imóveis que jamais pertenceram ao casal como, também, a renda que deles auferiu a recorrida (fls. 16), além de uma taxa pela ocupação de um dos imóveis reivindicados (fls. 16) em que reside a recorrida. Se tal pretensão for atendida o concubinato do marido transformar-se-á em fonte de renda do casal, pois investimentos rendosos feitos pela concubina com o dinheiro doado pelo concubino casado viriam aumentar o patrimônio da recorrente, quando a lei, com a reivindicatória, protege o desfalque do patrimônio do casal, dando a solução para restabelecê-lo em seu *status quo ante*. A reivindicatória não pode ser transformada em fonte de lucro. A recorrente, a nosso ver, tem direito a reivindicar a liberalidade, isto é, o dinheiro doado, e não os imóveis adquiridos pela concubina, que nunca pertenceram ao patrimônio do casal. Assim decidi o v. acórdão recorrido, seguindo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a nosso ver, deve ser confirmado.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975.

Paulo Dourado de Gusmão

7º Procurador da Justiça

BEM COMUM

Bens comuns. Lei nº 4.121, de 1962: não há falar em meação executível se, executida uma parte, a outra emerge como o todo dos bens comuns, sujeitos a nova execução.

Vistos, reitados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 98.766, em que é apelante: Maria de Figueiredo e Apelado: José Gomes Barreiros,

ACORDAM à unanimidade, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Estado da Guanabara em negar provimento ao recurso.

1. Relatório, fls. 270.

2. Quanto ao comportamento da apelante, apresentando-se como outra pessoa ao oficial de justiça, para frustrar a intimação da penhora (fls. 247-250), cumpria, ao apelado, na oportunidade, recorrer da decisão que pronunciou a nulidade do ato judicial. Inútil, pois, a esta altura, tentar suscitar falsidade da arguição da apelante. Como, porém, possa constituir ilícito penal, serão fornecidos elementos a ilustrada Procuradoria Geral.

3. No mais — a despeito do tumulto de que se reveste o processo —, há, apenas, a apreciar, o pedido para que se exclua, da execução, a meação da mulher.

A esse respeito invoca-se o art. 3º da Lei de proteção à mulher casada: "Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação".

Essa disposição, sobre contravir o princípio que orienta o regime matrimonial da comunhão universal de bens é, evidentemente, insuscetível de aplicação: a execução alcançaria a metade dos bens comuns; a outra metade passaria a constituir os bens comuns, sujeitos, por sua vez — e pela metade —, à execução; essa última metade constituiria, então, os bens do casal, igualmente sujeitos, pela metade, à execução, e assim por diante.

A meação só é possível quando se dissolve o casamento: seja pela morte, seja pelo desquite, seja pela nulidade, ou pela anulação do matrimônio (Cód. Civ., art. 315). Persistindo a sociedade dos esposos, no regime comum, não há falar em meação excutível, desde que, excutida uma parte, a outra despe-se dessa qualidade para exsurgir como o todo constitutivo dos bens comuns.

Portanto, o patrimônio do devedor — garantia primacial de seus credores; conforme princípio universalmente consagrado — compreende todos os bens do casal cujo regime seja o da comunhão universal de bens.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1975.

Des. Mauro Coelho, Presidente s/ voto
Des. Doraste Baptista, Relator

RECLAMAÇÃO, QUANDO CABÍVEL EM FACE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Reclamação. Decisão recorrível, nos termos do art. 522, do atual Cód. de Proc. Civil. Não conhecimento da reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação n.º 7.968, em que é reclamante Raphael Magalhães Dias e reclamado o Juiz de Direito da 1.ª Vara de Família:

ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação, por incabível. Custas na forma da lei.

Para assim decidir, adotou-se como fundamento o parecer de fls. 32 da

Procuradoria da Justiça, que fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 1974

Elmano Cruz, Presidente
Mauro Gouvêa Coelho, Relator

PARECER

Reclamação visando reforma de despacho que manteve menor, filho do reclamante, em poder de terceiro, na forma pactuada em desquite amigável (fls. 10), até decisão da medida preventiva de busca e apreensão. Reclamação que, a nosso ver não deve ser conhecida, por ser agradável a decisão impugnada. E assim pensamos porque, pelo art. 504 do CPC, só os despachos